



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 14/2021)

Acrescente-se § 10-A ao art. 198 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 198.**

.....

§ 10-A. O Poder Público assegurará aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, bem como aos agentes indígenas de saúde e de saneamento, o acesso a ações e serviços de atenção psicológica e de apoio psicossocial, de caráter permanente, interdisciplinar e gratuito, no âmbito do Sistema Único de Saúde, considerando os riscos psicossociais e o desgaste emocional inerentes às funções desempenhadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2021, avança ao reconhecer a relevância social e a natureza penosa das atividades desempenhadas pelos agentes comunitários de saúde (ACS) e pelos agentes de combate às endemias (ACE), assegurando-lhes aposentadoria com requisitos diferenciados, adicional de insalubridade e a regularização de seus vínculos funcionais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Apesar desses méritos, o texto original não contempla de forma explícita a proteção da saúde mental desses profissionais, que enfrentam, diariamente, condições de trabalho marcadas por intenso desgaste emocional e elevado risco psicossocial.



A atuação dos ACS e ACE ocorre diretamente nos territórios, em contato permanente com famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em cenários onde se acumulam pobreza, violência comunitária, doenças crônicas, agravos recorrentes e emergências sanitárias.

Esses trabalhadores presenciam sofrimento, luto, desassistência, violência doméstica, surtos e epidemias, realidade que ficou ainda mais evidente durante a pandemia de Covid-19. Essa experiência cotidiana, aliada à pressão por resultados, à exposição contínua a agentes biológicos e, muitas vezes, ao trabalho em ambientes de insegurança, coloca essa categoria entre as mais suscetíveis ao adoecimento emocional.

Estudos conduzidos por instituições públicas, como o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), demonstram de maneira consistente que os ACS e os trabalhadores da atenção básica apresentam níveis significativamente elevados de ansiedade, depressão, esgotamento emocional e outros transtornos mentais comuns, quando comparados à população geral.

Essas evidências convergem com reiterados alertas da Organização Mundial da Saúde (OMS), que aponta os profissionais de saúde como um dos grupos mais vulneráveis ao sofrimento psíquico e recomenda que os Estados implementem políticas específicas de apoio psicossocial para garantir condições adequadas de trabalho e proteção integral à saúde.

Do ponto de vista constitucional, a inclusão de dispositivo que assegure atendimento psicológico e apoio psicossocial a esses profissionais encontra plena harmonia com princípios fundamentais da Constituição Federal. Tal medida reforça a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), concretiza o direito social à saúde (art. 6º) e atende ao comando de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), premissas que abrangem a saúde física e mental de forma indissociável.

A proposta também dialoga com o princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), que inspira a proteção dos trabalhadores independentemente do regime jurídico, bem como com a lógica do próprio SUS,



que a PEC reforça ao reconhecer a atuação de ACS e ACE como essencial e exclusiva de Estado.

Além disso, a medida aperfeiçoa o próprio sentido da PEC, que já reconhece o caráter penoso e de risco da função ao estabelecer aposentadoria especial e adicional de insalubridade, mas não traduz esse reconhecimento em ações concretas de cuidado psicológico e suporte emocional.

A garantia constitucional de acesso permanente a serviços de atenção psicológica, organizada de forma interdisciplinar e gratuita no âmbito do SUS, não cria benefício financeiro adicional, tampouco representa impacto desproporcional.

Ao contrário, trata-se de medida de baixo custo relativo e grande efetividade, compatível com estruturas já existentes, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) e ações da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

A adoção dessa medida contribui não apenas para a proteção individual dos trabalhadores, mas também para a qualidade do serviço público prestado. Profissionais emocionalmente adoecidos apresentam maior absenteísmo, maior rotatividade e menor desempenho, impactando diretamente os indicadores de saúde da população atendida.

Assim, investir na saúde mental desses agentes não é apenas um ato de justiça e proteção social, mas também uma medida estratégica para o fortalecimento do SUS como política pública essencial.

Por todas essas razões, a presente emenda complementa e aperfeiçoa a PEC nº 14/2021 ao assegurar, de forma clara e constitucionalmente garantida, o acesso daqueles de saúde a ações e serviços permanentes de atenção psicológica e apoio psicossocial no SUS, em consonância com as melhores evidências científicas e com recomendações internacionais de saúde pública.



São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda,
para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

